



JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI nº 92 2021  
130

**Egrégio Plenário,**

O presente Projeto de Lei tem o intuito de assegurar à população LGBTQIA+, ou seja, às lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros, queer, intersexuais, assexuais e demais orientações e identidades de gênero, o direito ao uso do nome social nos órgãos da administração direta e indireta da Administração Pública Municipal.

O nome social é o modo como estes se reconhecem, se identificam e se denominam perante a sociedade, em contraposição ao nome oficialmente registrado que não contempla sua identidade de gênero, corrigindo dessa maneira, um flagrante abuso contra um direito inalienável da pessoa humana à sua individualidade.

Resguarda na medida do estritamente necessário o nome civil, de forma subsidiária para assuntos administrativos, de natureza legal, ou ainda para salvaguardar direitos de terceiros.

Pelas razões expostas, peço seu apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

**Plenário “Ver. Doutor Luiz Beraldo de Miranda”, em 29 de Junho de 2021.**

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

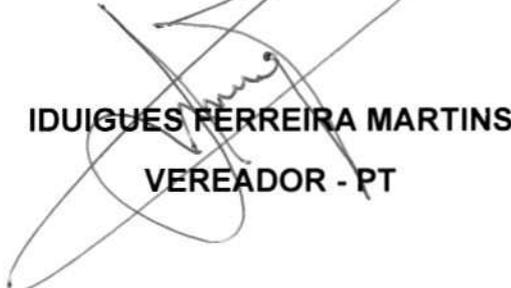
Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento

*Luiz Beraldo de Miranda*  
Sala das Sessões, em 29/06/2021

2.º Secretário



**EDSON SANTOS**  
**VEREADOR - PSD**



**IDIGUES FERREIRA MARTINS**  
**VEREADOR - PT**



**INÊS PAZ**  
**VEREADORA - PSOL**



**JOSÉ LUIZ FURTADO**  
**VEREADOR - PSDB**



**MARCELO PORFÍRIO DA SILVA**  
**VEREADOR - PSDB**



PROJETO DE LEI nº 92 / 2021

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, em 29/09/2021  
*MB*  
2.º SECRETÁRIO

Dispõe sobre o direito ao uso do nome social  
por travestis e transexuais na administração direta e  
indireta do município.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** Fica assegurado às travestis, mulheres transexuais e homens trans, mediante requerimento, o direito à escolha de utilização do nome social nos atos e procedimentos da Administração Direta e Indireta Municipal.

**Parágrafo único.** Entende-se por nome social para efeitos desta Lei, o modo como as travestis, mulheres transexuais e homens trans se reconhecem, se identificam e se denominam na sociedade. Independente de retificação de nome e gênero em cartório.

**Art. 2º** O nome social constará em destaque em todos os registros do sistema de informação, cadastro, programas, projetos, ações, serviços, fichas, requerimentos, formulários, prontuários e congêneres da Administração Pública Municipal, fazendo-se acompanhar do nome civil, que será utilizado apenas para fins internos administrativos, quando for estritamente necessário.



**Parágrafo único.** As travestis, mulheres transexuais e homens trans poderão a qualquer tempo requerer inclusão do nome social nos registros dos sistemas de informação, cadastros, fichas, requerimentos, formulários, prontuários e similares.

**Art. 3º** Nos documentos oficiais ou nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, será considerado o nome civil das travestis, mulheres transexuais e homens trans, podendo ser acompanhado do nome social, caso atenda ao seu interesse.

**Art. 4º** O Poder Executivo editará os atos necessários com vistas à regulamentação do disposto nesta Lei.

**Art. 5º** As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário “Ver. Doutor Luiz Beraldo de Miranda”, em 29 Junho de 2021.**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

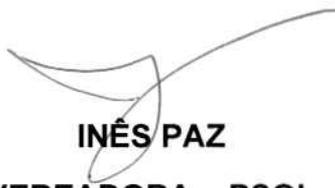
ESTADO DE SÃO PAULO



**EDSON SANTOS**  
**VEREADOR - PSD**



**IDIGUES FERREIRA MARTINS**  
**VEREADOR - PT**



**INÊS PAZ**  
**VEREADORA - PSOL**



**JOSÉ LUIZ FURTADO**  
**VEREADOR - PSDB**



**MARCELO PORFIRIO DA SILVA**  
**VEREADOR - PSDB**



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref. Projeto de Lei nº 092/2021**

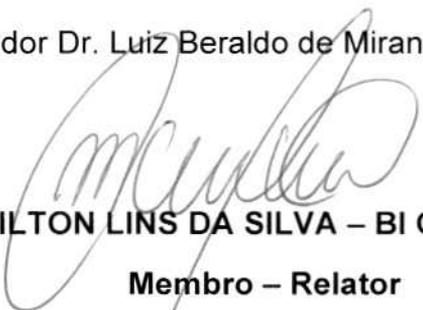
**Autoria: Vereador Edson Santos e outros**

**Assunto: Dispõe sobre o direito ao uso do nome social por travestis e transexuais na administração direta e indireta no Município de Mogi das Cruzes.**

**À Procuradoria Jurídica,**

Nos termos do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, remeto os autos do projeto em epígrafe, para exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 15 de julho de 2021.

  
**MILTON LINS DA SILVA – BI GÊMEOS**

**Membro – Relator**



**PROCESSO Nº 130/21**  
**PROJETO DE LEI Nº 92/21**  
**PARECER Nº 40/21**

Trata-se de projeto de lei de autoria dos Vereadores **EDSON SANTOS, IGUIGUES FERREIRA MARTINS, INÊS PAZ, JOSÉ LUIZ FURTADO e MARCELO PORFÍRIO DA SILVA** que "**Dispõe sobre o direito ao uso do nome social por travestis e transexuais na administração direta e indireta do município.**" O projeto de lei vem distribuído em 5 artigos e precedido pela justificativa de ff. 01/02.

**É o relatório.**

A proposta em tela garante o direito, aos travestis e transexuais, de escolherem a utilização de seu nome social, nos atos e procedimentos da Administração Direta e Indireta do Município, mediante requerimento. O nome social, neste caso, constará nos registros do sistema de informação, cadastro, programas, requerimentos, prontuários e congêneres e será acompanhado do nome civil apenas quando estritamente necessário.

Com relação à competência legislativa na matéria, importante destacar que não há reserva constitucional a outro ente federativo (União ou Estado), sendo cabível ao Município a iniciativa legislativa nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre o tema. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Já no tocante à iniciativa legislativa, aderimos ao posicionamento pelo qual a competência para a propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é concorrente, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal (como exemplo, leading case ARE 878911/RJ,



Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016) – pelo qual **as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva** -, muito embora haja julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferindo interpretação mais ampla ao rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

A Lei Orgânica do Município traz no § 1º do artigo 80 as matérias de competência privativa do Prefeito, quais sejam: criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na Administração Pública, fixação ou aumento de remuneração dos servidores, Estatuto dos Servidores municipais, organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais e criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Segundo entendimento do STF, se a matéria veiculada no projeto de lei não se enquadrar em nenhuma dessas hipóteses, a iniciativa é concorrente entre Prefeito e Vereadores e é o caso da presente propositura.

Já existe, em âmbito federal, norma que assegura o direito ao uso do nome social no âmbito da administração pública federal – decreto nº 8.727 de 28 de abril de 2016. Há, ainda, esta mesma garantia aos usuários do serviço judiciário, estabelecida pela Resolução nº 270, de 11 de dezembro de 2018, editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Uma **emenda modificativa** se faz necessária, contudo. O artigo 1º, caput e parágrafo único, e parágrafo único do artigo 2º do projeto se referem a “travestis, mulheres transexuais e homens trans”, trazendo uma idéia incorreta de que homens transexuais e mulheres transgênero não estariam abrangidos pela norma. A fim, portanto, de evitar eventuais restrições causadas por impropriedades terminológicas, sugere-se que conste nestes dispositivos simplesmente **“pessoas trans, travestis ou transexuais.”**

FOLHA DE DESPACHO



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

130/21

09

Processo

Página

*34*

*806*

Rubrica

RGF

No mais, não há vícios de constitucionalidade no projeto em análise, cuja aprovação é matéria de mérito, que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

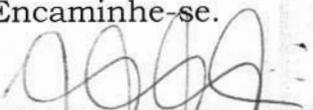
Era o que tínhamos a manifestar.

P. J., 10 de agosto de 2021.

  
**DÉBORAH MORAES DE SÁ**

**Procuradora Jurídica**

Vistos. Encaminhe-se.

  
**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**

**Procurador Jurídico Chefe**

FOLHA DE DESPACHO



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer ao Projeto de Lei nº 092/2021

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **EDSON SANTOS e outros**, a proposta em estudo dispõe sobre o direito ao uso do nome social por travestis e transexuais na administração direta e indireta do Município.

Pretende a proposta assegurar à população LGBTQIA+, ou seja, às lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros, queer, intersexuais, assexuais e demais orientações e identidades de gênero, o direito ao uso do nome social nos órgãos da administração direta e indireta da Administração Pública Municipal.

O parecer da douta Procuradoria Jurídica aponta a necessidade de emenda modificativa ao artigo 1º, caput e parágrafo único, e parágrafo único do artigo 2º do projeto sob análise, a qual esta Comissão de Justiça e Redação acolhe na íntegra e apresenta as seguintes emendas:

**EMENDAS MODIFICATIVAS:**

Ao artigo 1º, caput e parágrafo único do Projeto de Lei nº 092/21 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica assegurado às pessoas trans, travestis ou transexuais, mediante requerimento, o direito à escolha de utilização do nome social nos atos e procedimentos da Administração Direta e Indireta Municipal”.

“**Parágrafo único.** Entende-se por nome social para efeitos desta Lei, o modo como às pessoas trans, travestis ou transexuais se reconhecem, se identificam e se denominam na sociedade, independente de retificação de nome e gênero em cartório”.

Ao Parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei nº 092/21 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** Às pessoas trans, travestis ou transexuais poderão a qualquer tempo requerer inclusão do nome social nos registros dos sistemas de informação, cadastros, fichas, requerimentos, formulários, prontuários e similares”.

Verificamos ainda, que existe a necessidade de correção ortográfica no parágrafo único do artigo 1º, a qual dada a sua singularidade, deverá ser realizada quando da redação final.



Por fim, aprovadas as emendas ora apresentadas e sanados os óbices nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão de Justiça e Redação, conclui-se pela sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 27 de agosto de 2021.

**MILTON LINS DA SILVA – BI GÊMEOS**

**Membro – Relator**

**FERNANDA MORENO DA SILVA**

**Presidente**

**CARLOS LUCARESKI**

**Membro**

**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**

**Membro**

**JOHNROSS JONES LIMA**

**Membro**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 092/2021**

**Iniciativa de autoria: Nobres Vereadores Edson dos Santos, Iduigues Ferreira Martins, Inês Paz, Jose Luiz Furtado e, Marcelo Porfirio da Silva**

**Proposição Legislativa: dispõe sobre o direito ao uso de nome social por travestis e transexuais na administração direta e indireta do Município de Mogi das Cruzes**

Na sua justificativa, os nobres autores expõem as razões que os motivaram a apresentar referida matéria ao crivo do Egrégio Plenário.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, em breve relatório, de folhas 10/11, apresenta emendas modificativas aos artigos, que especifica, do texto original, concluindo pela normal tramitação da proposta, face a ausência de óbices jurídicos.

Após análise detalhada da matéria, sob a ótica desta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, estando ausentes os óbices de natureza financeira, é o **parecer pela normal tramitação do Projeto de Lei nº 092/2021.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 13 de setembro de 2021

**PEDRO HIDEKI KOMURA**

Presidente-Relator

**EDSON DOS SANTOS**

Membro

**JOSE FRANCINÁRIO V. DE MACEDO**

Membro

**EDUARDO HIROSHI OTA**

Membro

**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**

Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

**Projeto de Lei nº 092/2021**

De iniciativa legislativa dos Nobres Vereadores Edson Santos Iduigues Martins, Inês Paz, José Luiz Furtado e, Marcelo Porfirio da Silva, a proposta em estudo dispõe sobre o direito ao uso de nome social por travestis e transsexuais na administração direta e indireta do Município de Mogi das Cruzes.

Houve parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, que aponta a necessidade de emenda modificativa ao artigo 1º, caput e parágrafo único, e parágrafo único do artigo 2º do projeto sob análise.

A Comissão de Justiça e Redação, apresenta emendas e opina pela normal tramitação e a Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos, que opina pela normal tramitação.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

**Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 20 de setembro de 2021.**

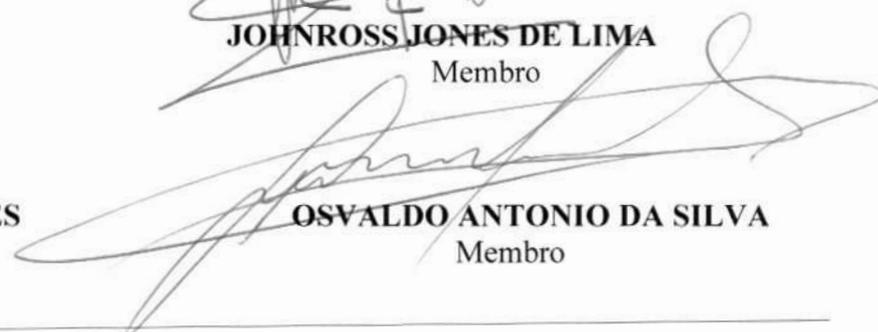
  
**EDSON ALEXANDRE PEREIRA**

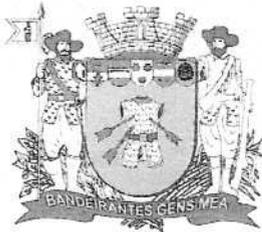
Membro – Relator

  
**EDSON SANTOS**  
Presidente

  
**JOHNROSS JONES DE LIMA**  
Membro

  
**MARIA LUIZA FERNANDES**  
Membro

  
**OSVALDO ANTONIO DA SILVA**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

*Mogi das Cruzes, em 15 de outubro de 2.021.*

**29352 / 2021**

20/10/2021 17:36



CAI: 275889

Ofício GPE n.º 368/21

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL  
OF Nº 368/2021 PROJETO DE LEI Nº 92/2021 AUTOR  
VER EDSON SANTOS QUE DISPÕE SOBRE DIREIT  
AO USO DO NOME SOCIAL POR TRAVESTIS E

**Senhor Prefeito**

Conclusão: 12/11/2021

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei nº 92/21**, de autoria do Vereador Edson Santos, que dispõe sobre *direito ao uso do nome social por travestis e transexuais na administração direta e indireta do município Municipal*, e dá outras providências, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 29 de setembro p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

**OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE**  
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI**

**N.º 92/21**

*Dispõe sobre o direito ao uso do nome social por travestis e transexuais na administração direta e indireta do município.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** Fica assegurado às pessoas trans, travestis ou transexuais, mediante requerimento, o direito à escolha de utilização do nome social nos atos e procedimentos da administração Direta e Indireta municipal

**Parágrafo único** Entende-se por nome social para efeitos desta Lei, o modo como às pessoas trans, travestis ou transexuais, se reconhecem, se identificam e se denominam na sociedade, independente de retificação de nome e gênero em cartório.

**Art. 2º** O nome social constará em destaque em todos os registros do sistema de informação, cadastro, programas, projetos, ações, serviços, fichas, requerimentos, formulários, prontuários e congêneres da Administração Pública Municipal, fazendo-se acompanhar do nome civil, que será utilizado apenas para fins internos administrativos, quando for estritamente necessário.

**Parágrafo único** Às pessoas trans, travestis ou transexuais poderão a qualquer tempo requerer inclusão do nome social nos registros dos sistemas de informação, cadastros, fichas, requerimentos, formulários, prontuários e similares.

**Art. 3º** Nos documentos oficiais ou nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, será considerado o nome civil das travestis, mulheres transexuais e homens trans, podendo ser acompanhado o nome social, caso atenda ao seu interesse.

**Art. 4º** O Poder Executivo editará os atos necessários com vistas à regulamentação do disposto nesta Lei.

**Art. 5º** As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



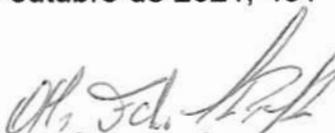
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

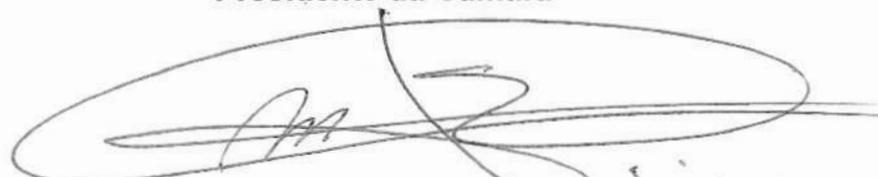
Projeto de Lei n.º 92/21

fl. 02

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

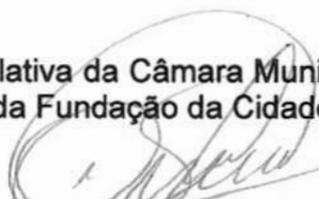
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 08 de outubro de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**OTTO FÁBIO FLÔRES DE REZENDE**  
Presidente da Câmara

  
**MAURINO JOSÉ DA SILVA**  
1º Secretário

  
**MARCELO PORFÍRIO DA SILVA**  
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 08 de outubro de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**Paulo Soares**  
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 1107/2021 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 11 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico

**Nesta**Assunto: **Projeto de Lei nº 92/2021**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPE nº 368/21, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 29.352/2021, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos nobres Vereadores Edson Santos, Iduigues Ferreira Martins, Inês Paz, José Luiz Furtado e Marcelo Porfírio da Silva, que dispõe sobre o direito ao uso do nome social por travestis e transexuais na Administração Direta e Indireta do Município.

Nesta oportunidade, convém ressaltar a extrema importância e o proveitoso resultado decorridos da referida proposta legislativa, sendo oportuno exaltar e reconhecer iniciativas como a do nobre edil, que demonstra o cumprimento de suas atribuições legislativas, em conformidade com os princípios da administração pública, em especial o da supremacia do interesse público.

Isto posto, com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado projeto para vossa promulgação, informando que para o referido diploma foi reservado o número **7.728/2021**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

**Rubens Pedro de Oliveira**  
Secretário Adjunto de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 19 de novembro de 2.021.

Ofício GPE n° 427/21

**33264 / 2021**



19/11/2021 17:25

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OF. 427/2021 PROMULGADA A LEI Nº 7.728 QUE  
INSTITUI DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL POR  
TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NA ADMINISTRAÇÃO

**SENHOR PREFEITO**

Conclusão: 10/12/2021

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei n.º 7.728**, de 11 de novembro de 2.021, que institui *direito ao uso do nome social por travestis e transexuais na administração direta e indireta do município*, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

**OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE**  
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



**LEI N.º 7.728, de 11 de novembro de 2021**

*Dispõe sobre o direito ao uso do nome social por travestis e transexuais na administração direta e indireta do município.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82, da Lei Orgânica do município, promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica assegurado às pessoas trans, travestis ou transexuais, mediante requerimento, o direito à escolha de utilização do nome social nos atos e procedimentos da administração Direta e Indireta municipal

**Parágrafo único** Entende-se por nome social para efeitos desta Lei, o modo como às pessoas trans, travestis ou transexuais, se reconhecem, se identificam e se denominam na sociedade, independente de retificação de nome e gênero em cartório.

**Art. 2º** O nome social constará em destaque em todos os registros do sistema de informação, cadastro, programas, projetos, ações, serviços, fichas, requerimentos, formulários, prontuários e congêneres da Administração Pública Municipal, fazendo-se acompanhar do nome civil, que será utilizado apenas para fins internos administrativos, quando for estritamente necessário.

**Parágrafo único** Às pessoas trans, travestis ou transexuais poderão a qualquer tempo requerer inclusão do nome social nos registros dos sistemas de informação, cadastros, fichas, requerimentos, formulários, prontuários e similares.

**Art. 3º** Nos documentos oficiais ou nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, será considerado o nome civil das travestis, mulheres transexuais e homens trans, podendo ser acompanhado o nome social, caso atenda ao seu interesse.

**Art. 4º** O Poder Executivo editará os atos necessários com vistas à regulamentação do disposto nesta Lei.

**Art. 5º** As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Lei n.º 7728/21

fl. 02

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 11 de novembro de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE**

Presidente da Câmara

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 11 de novembro de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**Paulo Soares**

Secretário Geral Legislativo da Câmara